



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720249/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente UNIMED NORTE NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No caso, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, como ressaltado pelo julgador da decisão recorrida, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente das notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 03-84.048, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 37200.18467.300307.1.3.05-6207, transmitida eletronicamente em 30/03/2007, no qual o contribuinte requer a compensação de débito(s) do imposto de renda retido na fonte, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, código receita 3280, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, valor total de R\$ 69.719,01.

Em 05/10/2011, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO Nº 482 / 2011.1, acompanhado do PARECER DRF/JPA/SAORT N 482 / 2011, pela não homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), PER/DCOMP 37200.18467.300307.1.3.05-6207, 14917.17295.071207.1.3.05-5705, 06555.15454.301208.1.3.05-5301, fundamentado na falta de previsão legal para se homologar a compensação dos valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito, uma vez que os atos praticados pela Cooperativa com as pessoas jurídicas informadas na referida ficha *“foram resultados de contrato com pessoa jurídica estranha à Cooperativa, sendo, então, os rendimentos percebidos considerados como Rendimentos Tributáveis, pois se trata de ATOS NÃO COOPERATIVOS”*.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49/54), acrescida de documentação anexa, em face do DESPACHO DECISÓRIO Nº 482 / 2011.1, que indeferiu o pedido de compensação dos valores correspondentes ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) que não puderam ser compensados por ultrapassarem o montante relativo ao tributo efetivamente recolhido.

A requerente informa que é uma confederação de cooperativas e tem como sócias exclusivamente as cooperativas associadas, cuja produção foi insuficiente para exaurir os valores retidos no período.

Esclarece que teve retido na fonte, pelas pessoas jurídicas contratantes de plano de saúde, percentuais sobre faturamento considerados como contribuição final dos médicos cooperados, efetivos prestadores dos serviços contratados, sócios das cooperativas associadas a requerente, nos termos do art. 652 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

No caso concreto, conforme disposto no parágrafo 2º do citado artigo, comprovado que os tributos não foram integralmente compensados, a recorrente tem direito de utilizar os créditos para quitar os tributos que for obrigada a recolher.

Destaca que o presente processo não está discutindo aspectos da não incidência dos tributos federais. Trata-se do IRRF dos cooperados (pessoas físicas) e não IRPJ. Não obstante, no PARECER DRF/JPA/SAORT N 482 / 2011 utilizado para fundamentar o Despacho Decisório ora contestado, a autoridade fiscal transcreve uma série de disposições legais e de pareceres que trata do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, matéria que não está em debate.

Conclui a interessada que:

10. Sendo a recorrente uma confederação de cooperativas, a compensação prevista no §1º, do artigo 652, deve ser considerada em razão aos profissionais médicos cooperados (sócios) das cooperativas singulares, responsáveis pela realização do serviço de recebimento da correspondente produção.

11. O §1º, evidentemente, não se aplica apenas às cooperativas singulares (formadas por pessoas físicas), mesmo porque o papel das cooperativas de grau superior (federações,

centrais e confederações de cooperativas) é limitado à representação das sócias nos contratos que transcenderam a capacidade individual de cada uma.

12. Assim, a compensação do IR retido na fonte das confederações de cooperativas, com base no artigo 652, do RIR, é realizada, na última fase da relação tributária, dos médicos cooperados (pessoas físicas), que executam as obrigações contratuais e recebem a correspondente contraprestação.

13. Mesmo, porque, se assim não fosse, chegaríamos à conclusão que a retenção do IR seria indevida em face das cooperativas de segundo e terceiro grau, o que efetivamente não acontece.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de que seja reconhecido crédito apurado e homologada a compensação declarada.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CRÉDITÓRIO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Síntese dos fatos

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida eletronicamente em, no qual o contribuinte requer a compensação de débito(s) do imposto de renda retido na fonte, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, código receita 3280, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, valor total de R\$ 69.719,01.

O pleito foi inicialmente analisado pela unidade de origem, que, através Despacho Decisório, não homologou as compensações declaradas, amparando-se na de falta de previsão legal para homologar os valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito, pois considerou que os recursos recebidos não se tratava de atos cooperados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contestando o fundamento do parecer que fundamentou o Despacho Decisório, pois inobstante tratar-se de pleito que reivindica crédito decorrente de IRRF, a autoridade transcreve uma série de disposições legais e de pareceres que tratam do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, matéria que não está em debate.

Ao final, sem juntar qualquer documento que comprove o direito creditório postulado, entende demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito.

A decisão recorrida, ao analisar suas razões, ratificou os termos do Despacho Decisório, concluindo pela inexistência do crédito alegado.

Em recurso, o contribuinte limita-se a renovar suas alegações, sem juntar documentos.

Da análise do recurso

De início, há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No caso vertente, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, penso, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente de eventuais notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Veja-se, o fundamento contido no Despacho Decisório, referendado pelo Acórdão recorrido é que o pleito não encontrava amparo legal, pois os valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito, decorreriam de atos praticados com pessoas jurídicas estranha à Cooperativa, logo, estes valores deveriam ser tributados, por se tratar de atos não cooperativos.

Então, bastava ele trazer elementos de prova aptas a ruir o fundamento utilizado para indeferir seu pleito, pois acaso fosse provada a natureza dos serviços prestados, demonstraria que seu pleito encontrava respaldo legal, nos termos do art. 652, do RIR/99, vigente à época dos fatos.

A recorrente não trouxe sequer indício de que se tratava de serviços de natureza diversa daquela mencionada no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido.

Tanto na manifestação inicial, como no recurso, a recorrente preocupou-se em esclarecer o funcionamento da cooperativa, aduzindo alegações desguarnecidas de provas de que sua atividade não lhe proporciona qualquer disponibilidade financeira, quer lucro ou mesmo receita ou arrecadação (fl. 113, segundo parágrafo), enfatizando, na sequência, não haver evidências de que a UNIMED praticou qualquer ato não cooperativo, habilitando, em sua ótica, de requerer reconhecido o direito creditório postulado. (fls. 116, segundo parágrafo)

Portanto, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus, não trazendo aos autos nenhum documento com o propósito de afastar o fundamento do Despacho Decisório, ou comprovar a existência do seu crédito.

Assim, mantém-se as glosas efetuadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza